



Pouso Alegre - MG, 29 de abril de 2025.

## DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

**Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho**

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.050/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que **“PROÍBE AO CONDENADO POR FEMINICÍDIO, ESTUPRO, PEDOFILIA OU ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ASSUMIR CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, CELEBRAR CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARTICIPAR DE PROGRAMAS SOCIAIS, RECEBER HOMENAGENS OU HONRARIAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

### **1. RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em análise visa assegurar a proibição de contratação dos condenados pelos crimes de feminicídio, estupro, pedofilia ou organização criminosa, após o trânsito em julgado.

Eis o Projeto de Lei:

*“Art. 1º Fica vedado aos condenados pelos crimes de feminicídio, estupro, pedofilia ou organização criminosa, após o trânsito em julgado:*

*I – assumir cargos públicos municipais, comissionados ou efetivos;*

*II – celebrar contratos com a Administração Pública direta ou indireta;*

*III – participar de programas sociais e de incentivos da Prefeitura;*

*IV – receber homenagens, honrarias, prêmios ou nomeações públicas municipais.*

*§ 1º A Administração Pública Municipal deverá criar, manter e atualizar o Cadastro Municipal de Agressores, de uso interno da administração pública, para fins de controle e fiscalização, destinado aos condenados pelos crimes de feminicídio ou estupro.*

*§ 2º A Administração Pública Municipal deverá criar, manter e atualizar o Cadastro Municipal de Criminosos Envolvidos em Organizações Criminosas, também de uso interno da administração, com os mesmos fins.*



*§ 3º Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento deste dispositivo, devendo o condenado perder o cargo, contrato, programa ou homenagem que lhe tenha sido indevidamente concedido.*

*Art. 2º As empresas prestadoras de serviço à Prefeitura de Pouso Alegre ficam proibidas de contratar condenados, após o trânsito em julgado, pelos crimes mencionados no art. 1º desta Lei.*

*§ 1º As empresas deverão apresentar declaração formal de que não mantêm, em seu quadro de pessoal, pessoas condenadas pelos crimes citados, sob pena de multa e rescisão contratual.*

*§ 2º Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento deste artigo.*

*Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.*

*Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, revogadas as disposições em contrário.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

*“A presente propositura busca proteger a integridade da Administração Pública Municipal e garantir que indivíduos condenados por crimes de feminicídio, estupro, pedofilia ou organização criminosa não tenham qualquer tipo de vínculo, direto ou indireto, com o Poder Público em Pouso Alegre.*

*Trata-se de uma medida de proteção à sociedade, à ética pública e à moralidade administrativa. Não podemos permitir que pessoas com esse histórico criminal ocupem cargos públicos, celebrem contratos com o município ou recebam homenagens de uma cidade que deve primar pela justiça e respeito à vida, à integridade e à dignidade humana.*

*A criação dos cadastros internos para controle reforça a necessidade de fiscalização e prevenção, e a possibilidade de denúncia por qualquer cidadão fortalece o caráter participativo da medida.*

*Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante medida em defesa da sociedade pouso-alegrense.”*

É o resumo do necessário

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.



O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

*Art. 246. Não será aceita a proposição:*

*I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;*

*II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;*

*III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;*

*IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;*

*V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;*

*VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.*

*§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)*

*§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)*

O Projeto de Lei em questão, como já mencionado, visa assegurar a proibição de contratação dos condenados pelos crimes de feminicídio, estupro, pedofilia ou organização criminosa, após o trânsito em julgado.

O Nobre Edil sustenta que a presente proposição busca proteger a integridade da Administração Pública Municipal e garantir que indivíduos condenados por crimes de feminicídio, estupro, pedofilia ou organização criminosa não tenham qualquer tipo de vínculo, direto ou indireto, com o Poder Público em Pouso Alegre.

Também sustenta que se trata de uma medida de proteção à sociedade, à ética pública e à moralidade administrativa. Não podemos permitir que pessoas com esse histórico criminal ocupem cargos públicos, celebrem contratos com o município ou recebam homenagens de uma cidade que deve primar pela justiça e respeito à vida, à integridade e à dignidade humana

A título argumentativo, passamos as seguintes considerações.

À Constituição Federal de 1988 coube estabelecer a divisão de competências entre os entes da federação.

Assim, aos Municípios, nos termos do artigo 30 do texto constitucional, competirá:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*



*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*  
*III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*  
*IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*  
*V – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*  
*VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;*  
*VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*  
*VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*  
*IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.*

Por outro lado, embora a regra no processo legislativo seja a iniciativa concorrente, existem, no texto constitucional e em nossa Lei Orgânica, hipóteses nas quais a iniciativa das proposições encontra-se reservada ao Chefe do Poder Executivo, análise esta que também deve ser feita para se perquirir se uma proposição é ou não constitucional.

Cumpra lembrar ainda que o entendimento majoritário na jurisprudência é no sentido de que os projetos com vício de iniciativa (projetos propostos por Vereador em matéria reservada privativamente à iniciativa legislativa do Executivo, tais como as previstas no art. 37, § 2º; art. 69; art. 70 e art. 111 da Lei Orgânica) apresentam vício formal insanável até mesmo pela sanção do Prefeito.

Tecidas essas considerações iniciais acerca da distribuição de competências e iniciativa legislativa dos projetos, passemos a análise da questão que nos foi colocada, ou seja, se projeto de lei de autoria do vereador Fred Coutinho, que Fica vedado aos condenados pelos crimes de feminicídio, estupro, pedofilia ou organização criminosa, após o trânsito em julgado.

Os incisos I e II do art. 30 do referido Diploma sustentam que compete ao município: I - legislar sobre assuntos de interesse local e; II – suplementar legislação federal e estadual no que couber.

Em especial, a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre no inciso V do artigo 19 que compete ao município **difundir a consciência dos direitos individuais e sociais**. Já seu Art. 20 expressa: **Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.**



Assim sendo, SMJ, não verifico no referido projeto, nenhuma vedação para que o Legislador Municipal promova a vedação legal para contratação de condenados por crimes de feminicídio, estupro, pedofilia ou organização criminosa, com sentença transitada em julgado.

Deste modo, em juízo cognição sumária, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

### **3. CONCLUSÃO:**

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.050/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

**Dr. Edson**  
**Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**

**Jefferson Estevão Pereira Nascimento**  
**Chefe de Assuntos Jurídicos | OAB/MG 123.454**



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1UV694U4A0C0780G>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 1UV6-94U4-A0C0-780G**

